

A C Ó R D ã O
SDC
LCP/UA/SMF

DISSÍDIO COLETIVO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE - Depois de ajuizado o dissídio coletivo e após a correta notificação dos Suscitados, é impossível a desistência formulada pelo Suscitante, quando há formal oposição dos Suscitados. No caso presente, essa conclusão é reforçada pelo fato de que a desistência foi formulada depois de duas audiências judiciais na tentativa de acordo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8, em que é Suscitante COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e Suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DE ALAGOAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, objetivando seja declarada liminarmente a abusividade do movimento grevista, determinando o imediato encerramento das paralisações e concomitante retorno ao trabalho e restabelecimento do transporte público, ou, caso seja outro o entendimento, seja determinado o restabelecimento das atividades na proporção que atenda as necessidades inadiáveis da coletividade em percentual mínimo de 80% nas horas de pico, ou seja, das 6h às 10h e das 17h às 22h, sob pena de multa diária.

Às fls. 307/308, as partes, devidamente intimadas, compareceram a este Tribunal Superior do Trabalho, onde foi realizada a 1ª audiência do Dissídio Coletivo, sob a presidência do Excelentíssimo Vice-presidente Ronaldo Lopes Leal, ocasião em que foi proposto um abono

PROC. N° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

incorporável de R\$ 80,00 (oitenta reais), estabelecido imediatamente para a categoria e um abono não incorporável em valor a ser definido, em princípio no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), e para futura negociação com a Empresa um valor a ser acrescido ao ticket refeição, bem como alterações no Plano de Saúde.

A seguir o Presidente dos trabalhos fez um apelo à categoria para que os trens fossem postos em funcionamento, nas cidades em que estivessem parados, a partir da zero hora de quarta-feira (16/6/2004), dia em que ocorreria a rodada de negociação entre as partes no Rio de Janeiro. Determinou-se, ainda, a suspensão da audiência com o seu prosseguimento para o dia 18 de junho de 2004.

Às fls. 314/315, encontra-se a ata de prosseguimento da audiência, ocasião em que foi noticiada a formalização de acordo, ficando consignadas as principais bases estabelecidas na presente audiência de conciliação: pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) incidente sobre os salários então vigentes; estabelecimento do tíquete no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) e pagamento de 50% dos dias parados com a compensação dos outros 50% em horas trabalhadas pelos metroviários. Consignou-se, ainda, que, em relação ao Plano de Saúde, a empresa estabelecerá um piso mínimo fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais) e em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) o teto, sendo que, em 90 dias, será estudado o realinhamento desses valores.

Não obstante o que foi acordado em Audiência, a Suscitante protocolizou junto a este Tribunal, em 24 de junho de 2004, expediente dirigido ao Senhor Vice-Presidente, no qual asseverou, às fls. 339/340, ser **"(...) insustentável a significativa variação financeira formulada na conciliação do dia 18 último (...)"**, aduzindo que **"(...) o acordo, para ser assinado, deve ser aprovado previamente pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)"**, e que, pelo resultado apresentado na referida Audiência de Conciliação, a Suscitante está **"(...) diante de uma rejeição imposta pela autoridade orçamentária, a quem caberá encaminhar a proposta de crédito suplementar ao orçamento da CBTU (...)"**, expediente esse que foi corroborado pela petição protocolizada em 30 de junho de 2004 (fls. 341/342), na qual é consignando que, no caso específico de negociação coletiva, a Suscitante, **"(...) por imposição legal, deve submeter os termos do Acordo Coletivo à aprovação dos Ministérios das Cidades e do Planejamento, Orçamento e Gestão (...)"**, motivo pelo qual requer a Suscitante seja convocada audiência de conciliação e instrução extraordinária, intimando os sindicatos suscitados, com vistas a renegociar as Cláusulas que compõem o Acordo Coletivo de Trabalho

PROC. Nº TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

2004/2005.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, aquele Órgão Ministerial, pelo Despacho de fls. 347/349, considerando a não-confirmação dos termos acordados na Audiência de prosseguimento do dia 18 de junho próximo passado, restitui os autos ao Ministro Relator, requerendo a realização das diligências necessárias à perfeita instrução do processo, nos termos do art. 104, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal, quais sejam, a expedição de intimação aos Sindicatos Suscitados para que, querendo, se manifestem a respeito do requerimento de audiência de conciliação e instrução extraordinária, com vistas a renegociar as Cláusulas que comporão o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005.

Sobre as considerações da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, de fls. 341/344 e do Ministério Público do Trabalho, fls. 347/349, foi concedido aos Suscitados o prazo de 3 dias para se manifestarem.

Pela petição de fls. 352/355, manifestaram-se os Suscitados, requerendo a homologação do acordo tal como firmado em audiência.

Às fls. 361/382, o D. Ministério Público do Trabalho, em substancioso Parecer, opina pela prevalência das bases acordadas na Audiência de Conciliação realizada no TST no dia 18 de junho de 2004, nos termos da Ata de fls. 314/316, as quais devem ser acrescidas aos termos avançados na forma da Ata de fls. 326/334, referente à 4ª Reunião de Negociação do Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, entabulada nas vésperas da referida audiência do dia 18 de junho, e sua homologação pela douta Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Às fls. 383/384, a Suscitante acosta petição com pedido de desistência do dissídio ajuizado.

V O T O

1 - DESISTÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO PELO SUSCITANTE

Pela petição de fls. 383/384, a Suscitante resolveu desistir do dissídio ajuizado.

Evidentemente, acolher-se o pedido de desistência do dissídio coletivo a esta altura é rigorosamente impossível.

Há um Dissídio Coletivo de greve, no qual se pede a abusividade do movimento, e a solução das questões que geraram a greve, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 7.783/89.

No decorrer da segunda audiência, sob a presidência do

PROC. Nº TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

Ministro Ronaldo Lopes Leal, chega-se a um acordo. Percebendo a dificuldade de cumpri-lo, a Suscitante pretende desistir do acordo, e mais adiante desistir do dissídio como um todo, para continuar negociando com o Suscitado.

Ora, não há como se deferir tal pretensão, mesmo porque os sindicatos profissionais envolvidos no decorrer do julgamento não concordaram com a intenção da Suscitante.

Esta oposição foi fundamental ao indeferimento do pedido de desistência, uma vez que algumas questões já estavam resolvidas e contra elas nada disse a suscitante .

Indefiro o pedido.

2 - DESISTÊNCIA DO ACORDO PELA SUSCITANTE

De todo o relatado, parece-nos claro que o inconformismo da Suscitante restringe-se tão-somente ao valor da Cláusula Reajuste Salarial, valor este que foi por ela acordado na audiência de prosseguimento do dia 18 de junho de 2004, no seguinte sentido: "**Pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais) incidente sobre os salários então vigentes**", fl. 314, silenciando-se, todavia, em seu inconformismo, quanto ao pagamento dos dias parados, tíquete e plano de saúde.

Ressalto, como acima está dito, que não houve insurgência quanto ao tíquete refeição no valor de R\$ 14,00, nem quanto ao acerto em relação aos dias parados e aos valores mínimos do Plano de Saúde.

Logo, repito, é parcial a objeção quanto ao acordo e fixou-se apenas o percentual de reajuste, como está na petição de fls. 343/344.

As alegações trazidas pela Suscitante para denunciar o acordado estão calcadas em argumentos que não se sustentam, pois sem qualquer fundamento que possam respaldá-las, consignando tão-somente que a variação formulada na conciliação do dia 18 de junho de 2004 torna-se insustentável, ou seja, na hipótese de abono, o percentual de reajuste não poderia ultrapassar a repercussão na folha de pagamento do que seria um reajuste médio de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento).

Traz como exemplo a negociação entabulada com a TRENSURB, nos seguintes parâmetros: reajuste linear de 4,5%, com um impacto de 3,41% na despesa de pessoal.

Por fim, aduz que o acordo, para ser assinado, deveria ser aprovado previamente pelo Ministro do Planejamento, Gestão e Orçamento, a quem caberá encaminhar a proposta de crédito suplementar ao orçamento

PROC. Nº TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

da CBTU.

Diante do impasse ora firmado, passaremos a analisar a Cláusula Reajuste Salarial, que remanesce.

Conforme já anteriormente enfatizado, as bases estabelecidas no acordo ficaram assim consignadas:

“Pagamento a partir da data-base na importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), incidente sobre os salários então vigentes” (fl.314).

Ora, para se chegar a um acordo de tal natureza, as partes fizeram concessões mútuas, como aliás encontra-se amplamente demonstrado nos documentos acostados às fls. 318/334, culminando em valores de reajuste que, se não são os almejados pela categoria, são os possíveis.

Sem quebra do princípio da boa-fé, não é possível manter-se qualquer tipo de negociação. Ora, no caso concreto a negociação foi concluída, validamente, **com todos os dados fornecidos pela CBTU**. O Sindicato profissional apenas aderiu aos dados fornecidos pela Empresa.

Mas, o que alega a Empresa para não cumprir o acordo livremente celebrado?

Como acima referido, ela coloca duas justificativas:

- a) o percentual de reajuste supera os limites admitidos para a folha de pagamento;
- b) não é possível a celebração de acordo sem a prévia concordância do Ministro do Planejamento, Gestão e Orçamento.

Ora, pelo visto não estamos diante de justificativas, mas de explicações, que não homenageiam os representantes da CBTU.

Então, ela abre as negociações perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, entabula o acordo, depois vem dizer que não tem poderes para decidir e ainda tem dificuldade na elaboração de contas?

Não faço este mal juízo da Empresa. Negociou-se o que poderia ser negociado e por pessoas capazes.

Acrescento, neste ponto, o alentado estudo do douto parecer do Dr. Otávio Brito Lopes, quanto a este ponto de submissão prévia a Ministérios, nos seguintes termos:

“.....
Vale dizer, se as sociedades de economia mista exploram atividade econômica, nada justifica que, na condução dos seus negócios, não sigam as regras de mercado usuais do setor privado, inclusive no que concerne à política de remuneração e demais condições de trabalho dos seus empregados. Desse modo, visto que a CBTU explora atividade econômica, está sujeita ao Direito do Trabalho, assim como o pessoal que com ela mantém relação de emprego é regido pelo direito materializado na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas demais normas laborais da atividade privada. Seus princípios, portanto, são os do direito privado,

PROC. N° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

de índole contratual. Apesar do grande volume de normas cogentes, é certo que os empregados da CBTU possuem o direito à negociação coletiva e de ajuizamento de ação individual ou coletiva frente à Justiça do Trabalho (art. 114 da CF).

Por outro lado, deve-se também atentar para o fato de que as diretrizes estabelecidas nos Decretos n°s 908, de 1993, e 3.735, de 2001, *in casu*, fixam obrigações apenas em relação à Suscitante, e não às demais partes integrantes do presente Dissídio. Caso os representantes da Suscitante tenham acordado parâmetros de reajuste salarial e de benefícios na audiência de conciliação do dia 18 de junho de forma divergente das diretrizes dos Ministérios supervisores, houve negligência e/ou desobediência apenas por parte da CBTU, cujos dirigentes devem ser, se for o caso, responsabilizados na forma estabelecida nos arts. 7° e 8° do Decreto n° 3.735, de 2001, sem prejuízo da responsabilidade do preposto da Suscitante, estabelecida no art. 861 da CLT.

Mesmo porque, os Decretos citados impõem obrigações apenas aos dirigentes das entidades componentes da Administração Indireta.

Entretanto, simplesmente romper com o acordo firmado não me parece a melhor saída. Ao contrário, seria a alternativa mais desastrosa, inclusive em razão dos efeitos negativos que sobreviriam, mormente na relação capital x trabalho, que inequivocamente seria abalada no que se refere à confiabilidade, podendo até gerar sensíveis prejuízos para Empresa e sua imagem junto à opinião pública.

Não se pode dizer, com base nos elementos até agora acostados pela Suscitante, que a prevalência das bases acordadas no dia 18 de junho próximo passado estaria colidindo com o sistema constitucional em que se encontram inseridos os empregados das empresas estatais, sob o princípio da subordinação à previsão da lei (Princípio da Legalidade, art. 37 CF), e especialmente com a disposição inserta no inciso I do § 1° do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de *'prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes'*, haja vista que não consta dos autos comprovação de que a dotação orçamentária prevista não seja suficiente para tanto. Ademais, o disposto no inciso II do § 1° do mesmo artigo constitucional, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de *'autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias'* exclui dessa condicionante, de forma expressa, as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

(fls. 374/375).

Quanto à natureza da negociação no dissídio coletivo, também a matéria ficou esgotada no parecer do Dr. Otávio Brito Lopes, que examinou a questão até mesmo sob a ótica do direito civil, para concluir ser impossível à CBTU desistir do acordo livremente avençado, o mesmo acontecendo quanto aos princípios da boa-fé na negociação coletiva, que eu também já havia indicado acima.

O acordo, pois, pode ser homologado, nos seguintes termos:

a) Pagamento, a partir da data-base, da importância de R\$ 105,00 (cento e cinco reais), incidente sobre os salários então vigentes;

PROC. N° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

b) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários;

c) A empresa estabelecerá um piso mínimo fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais) e em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) o teto, sendo que, em 90 (noventa) dias será estudado o realinhamento desses valores.

Entretanto, este não é o entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Aqui se decide que, como o Acordo ainda não foi homologado, é possível que qualquer das partes possa dele desistir.

A homologação é ato solene e antes dela o Acordo registra uma intenção de vontades, que não pode ser homologada se houver formal desistência de uma ou de ambas as partes.

De tal forma, não acolho a homologação do acordo.

3 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE CLÁUSULAS E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA

Quando a Suscitante desistiu do acordo, a desistência foi apenas parcial, ela nada disse quanto à fundamentação de Cláusulas, muito menos se insurgiu quanto à solução dada ao movimento de greve. Ora, o que se decide agora são apenas aquelas Cláusulas que foram negociadas perante o Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Em virtude de tal, não há como se pretender o indeferimento de tais Cláusulas por falta de fundamentação.

A matéria concernente à abusividade do movimento paredista já foi objeto da negociação mencionada. Contra ela não se insurgiu a Suscitante.

Logo, não há como, agora, cogitar-se de abusividade de greve.

Ultrapassadas tais questões, passo a decidir sobre o mérito do Dissídio Coletivo, delimitando desde logo seu objeto, que é o seguinte: o exame das cláusulas que fizeram parte do acordo não homologado. Não há dúvida quanto a esta questão, conforme está claro na manifestação da Suscitante, fl. 325, quando textualmente afirmou: **"Isto posto, não chegando as partes a acordo quanto às cláusulas econômicas, relativas a aumento salarial, tíquetes refeição, plano de saúde e cesta básica, requer a V.Exa, que decida na forma do requerido na peça vestibular."**

4 - REAJUSTE SALARIAL

PROC. Nº TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

É necessário que se estabeleça um valor para o reajuste salarial. Nem a Suscitante se insurge contra isso. Ela não quer é o valor que havia sido negociado; quer um valor menor.

Pessoalmente, entendo que deve ser fixado um valor de R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

Este, entretanto, não é o pensamento da maioria da SDC, que resolveu, por equidade, conceder um abono no valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário.

Contra o meu Voto, esta foi a decisão adotada.

5 - DIAS PARADOS

Como já referido houve negociação com relação à abusividade da greve e ao pagamento dos dias parados.

Não há nenhum motivo para alterar o que foi ajustado, mesmo porque não há formal insurgência da Suscitante.

Decide-se, pois, o seguinte:

“(...) Pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários (...).”

(fl. 314).

6 - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO

Pelos mesmos fundamentos adotados no tópico anterior, decidiu-se o seguinte:

“O tíquete alimentação será de R\$ 14,00 (quatorze reais)”

(fl. 314).

7 - PLANO DE SAÚDE

A Cláusula ficou assim decidida, tal como negociado pelas partes em audiência:

“A Empresa estabelecerá para o plano de saúde um piso mínimo fixado entre os limites de R\$ 80,00 (oitenta reais) e R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo que, em 90 (noventa) dias, será estudado o realinhamento desses valores.”

(fl. 315).

8 - CUSTAS PROCESSUAIS

Fixo as custas processuais em 100,00 (cem reais)

PROC. N° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8

calculadas sobre o valor de 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à Suscitante o recolhimento de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e aos Suscitados o do valor remanescente, na forma do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, 1) por maioria, indeferir o pedido de desistência formulado pela suscitante, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen; 2) por unanimidade, negar provimento quanto à homologação do acordo; 3) por maioria, conceder um abono no valor de R\$95,00 (noventa e cinco reais), que será incorporado aos salários vigentes, a partir da data-base e durante os treze meses em que perdura a relação coletiva, incluído, portanto, o abono sobre o décimo terceiro salário, vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia para o abono o valor de R\$105,00 (cento e cinco reais); 4) por unanimidade, estabelecer: a) pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados com a compensação dos outros 50% (cinquenta por cento) em horas trabalhadas pelos metroviários; b) o tíquete alimentação será de R\$14,00 (quatorze reais); c) a Empresa estabelecerá para o plano de saúde um piso mínimo fixado entre os limites de R\$80,00 (oitenta reais) e R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), sendo que, em 90 (noventa) dias, será estudado o realinhamento desses valores.

Brasília, 24 de agosto de 2004.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

PROC. N° TST-DC-139575/2004-000-00-00.8